



PROCESSO Nº : 16087-3/2010
INTERESSADO : FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA FILHO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Tomada de Contas Especial decorrente do Termo de Cooperação n.º 007/2007 firmado entre pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo de Mato Grosso. Desnecessidade de prestação de contas - "Prêmio". Parecer pelo arquivamento do feito.

PARECER Nº 6.371/2013

01. Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força de determinação lançada no acórdão Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo nº 6161-0/2009, em julgamento às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Termo de Cooperação nº 07/2007.

02. Encaminhados os autos à SECEX do Conselheiro Sérgio Ricardo, a Equipe Técnica entendeu pela extinção do presente processo, em virtude da ausência de pressuposto processual, pois, segundo entendimento seu, não é necessária a prestação da contas de recursos repassados a título de "prêmio", pois em tais situações não se executam ações em regime de mútua cooperação para atingir um objetivo de interesse do Estado.

03. Após parecer ministerial de fls. 196/206 que solicitou a abertura de Tomada de Contas Especial, os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator Sérgio



Ricardo, que determinou a retificação da distribuição do feito no sistema Control-P, bem como a capa do processo, e posterior remessa ao Relator competente, Conselheiro Valter Albano, por entender que os fatos representados referem-se à competência do exercício de 2008 (fl. 207).

04. Atendida a determinação, foram os autos submetidos à apreciação do Conselheiro Valter Albano que, por despacho fundamentado, suscitou conflito de competência, considerando que o voto condutor do referido Acórdão foi do Conselheiro Waldir Teis, bem como, que a relatoria do Recurso Ordinário à época ficou sob o encargo do Conselheiro Antônio Joaquim. Desta forma, posicionou-se pelo encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal para as devidas providências (fl.209).

05. Ato seguinte, foi o feito remetido à Consultoria Jurídica Geral que, por intermédio do Parecer nº 349/13, concluiu pela competência do Conselheiro Relator das contas do exercício de 2008 para analisar e julgar a Tomada de Contas Especial em testilha. Ainda, considerando tratar-se de conflito de competência cuja natureza jurídica é de incidente processual, sugeriu-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 212/213).

06. Às fls. 215/218, por intermédio do Parecer n.º 2.824/2013, manifestou-se este *Parquet* de Contas no sentido de reconhecer da competência do Conselheiro responsável pela análise das Contas Anuais, relativas ao exercício de 2008, Conselheiro Valter Albano.

07. Empós, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Waldir Teis, diante da determinação do Presidente desta Corte de Contas, considerando a CI 44/2013. em despacho o Nobre Relator entendeu por bem indeferir o pleito de Tomada de Contas Especial proposta por este *Parquet*, considerando ter passado mais de 5 anos da ocorrência dos eventos até esta data, indicando a existência de prescrição.

08. Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas,



por intermédio da diligência n.º 234/2013, manifestou-se no sentido de contrariar o despacho de fls. 223/225, diante da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, que somente poderia ser apurado no caso houvesse a instauração da Tomara de Contas Especial.

09. Submetidos os autos a nova apreciação pelo Relator, este manifestou-se no sentido de que, em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas, os autos já estariam devidamente instruídos para apreciação do mérito do processo, determinando o retorno a este *Parquet*.(fls. 231/233)

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da LC n.º 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. Os parágrafos do mencionado artigo 156 detalham tal procedimento.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.



*§ 2º. Adotadas as providências e esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do controle interno do órgão visando à apuração dos fatos irregulares, o dano causado e o responsável, a Tomada de Contas Especial será analisada por ocasião da fiscalização **in loco** ou será encaminhada ao Tribunal de Contas mediante solicitação do Conselheiro relator.*

§ 3º. Restando infrutífera a Tomada de Contas Especial no órgão de origem ou evidenciadas irregularidades graves, a autoridade administrativa do órgão jurisdicionado deverá encaminhar de ofício o processo para análise e julgamento do Tribunal de Contas.”

11. Como se percebe da leitura dos artigos e parágrafos acima, não prestadas as contas no prazo devido ou forma legal, a Gerência de Convênios deverá comunicar o fato ao ordenador da despesa, para que este determine a instauração das medidas cabíveis, ou seja, a autuação da tomada de contas especial, designando servidor ou equipe habilitada na análise de prestação de contas.

12. O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e definir, no âmbito da Administração Pública, “*lato sensu*”, o agente público responsável por omissão no dever de prestar contas ou prestação de contas de forma irregular, ou dano causado ao erário. No primeiro caso, estão abrangidas duas condutas: a simples omissão daquele que tem o dever de prestar contas de bens, valores ou recursos recebidos ou a prestação de contas irregular, seja pela forma, prazos ou meios utilizados; no segundo, apura-se uma conduta lesiva ao patrimônio público – termo esse também na sua mais ampla acepção.

13. O caso em tela trata-se de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Termo de Cooperação nº 07/2007, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão nº 3.174/2009, nos autos do Processo



nº 6161-0/2009, em julgamento às Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2008 do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

14. Conforme trazido no relatório, a Equipe Técnica entendeu pela extinção do presente processo, em virtude da ausência de pressuposto processual, pois, segundo entendimento seu, não é necessária a prestação de contas de recursos repassados a título de “prêmio”, pois em tais situações não se executam ações em regime de mútua cooperação para atingir um objetivo de interesse do Estado.

15. Em que pese tais argumentos, este *Parquet* de contas em diversos momentos nos autos proferiu entendimento no sentido da necessidade da instauração pelo Relator de Tomada de Contas Especial para apuração dos valores repassados a título de prêmio, realizando a devida prestação de contas. Salientando que “*a atividade de fomento, como espécie de atividade administrativa, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e da finalidade. Assim, a verbas repassadas como forma de fomento devem sempre ser diretamente vinculadas com a atividade de interesse social que a originou.*”

16. Aventou, inclusive a necessidade da referida Tomada de Contas Especial, para apuração se houve dano ao erário, possibilitando o seu ressarcimento, já que este é imprescritível.

17. Porém, o Ministério Público de Contas, neste momento entende por bem em acolher a orientação proferida pelo Nobre Relator, para ofertar parecer sobre o mérito da causa.

18. Infere-se, pois, que uma vez não caracterizando o dano, tão pouco a necessidade de prestação de contas pelos interessados, a presente Tomada de Contas Especial perde seu objeto, consistente na reparação dos cofres públicos pelos valores despendidos e não aplicados no objeto do Termo de Cooperação nº 007/2007.



19. Nesse contexto, diante das circunstâncias apresentadas, em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessário o **arquivamento** da presente Tomada de Contas de Especial, diante da ausência de pressuposto para seu regular processamento, consubstanciado na desnecessidade da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

20. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina pelo **arquivamento** do feito.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de agosto de 2013.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.